



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10166.003838/2001-13
Recurso nº. : 145.316
Matéria : IRPF - Ex(s): 1999
Recorrente : RÔMULO TEIXEIRA MARINHO
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ-BRASÍLIA/DF
Sessão de : 23 de junho de 2006
Acórdão nº. : 104-21.695

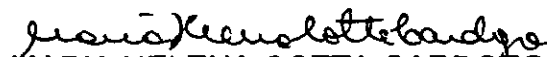
IRPF - OMISSÃO DE RENDIMENTOS - Incabível a manutenção do lançamento de Imposto de Renda da Pessoa Física por omissão de rendimentos, quando resta configurado equívoco na declaração efetuada pela fonte pagadora.

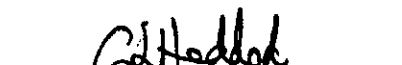
IRRF - GLOSA - Não cabe a compensação do imposto de renda retido na fonte sobre rendimentos percebidos por terceiros.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por RÔMULO TEIXEIRA MARINHO.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para excluir da exigência a parcela relativa à omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA HELENA COTTA CARDOZO
PRESIDENTE


GUSTAVO LIAN HADDAD
RELATOR

FORMALIZADO EM: 01. AGO 2006

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10166.003838/2001-13
Acórdão nº. : 104-21.695

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR, PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, HELOÍSA GUARITA SOUZA, MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO e REMIS ALMEIDA ESTOL. 

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10166.003838/2001-13
Acórdão nº. : 104-21.695

Recurso nº. : 145.316
Recorrente : RÔMULO TEIXEIRA MARINHO

RELATÓRIO

Contra o contribuinte acima qualificado foi lavrado, em 30/01/2001, o auto de Infração de fls. 36/40, relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 1999, ano-calendário 1998, por intermédio do qual lhe é exigido imposto suplementar no montante de R\$ 8.451,89, acrescido de multa de ofício de R\$ 6.338,91 e juros de mora de R\$ 2.640,37, calculados até fevereiro de 2001.

Conforme indicam o documento "FAR com suplementar" de fls. 32, verso, e o Demonstrativo de Infrações de fls. 38, a autuação decorreu de procedimento de revisão da declaração de rendimentos do contribuinte, tendo sido alteradas as linhas 01 (rendimentos recebidos de pessoas jurídicas) e 18 (Imposto Retido na Fonte) em virtude da apuração das seguintes infrações:

"OMISSÃO DE RENDIMENTOS NO VALOR DE R\$ 3.642,65, DECORRENTES DE TRABALHO SEM VÍNCULO EMPREGATÍCIO, RECEBIDO DAS PESSOAS JURÍDICAS ABAIXO DISCRIMINADAS:

INFOGLOBO COMUNICAÇÕES LTDA R\$ 2.036,77
USINA SERRA GRANDE S/A R\$ 1.605,88

RESSALTE-SE QUE O VALOR RELATIVO À INFOGLOBO COMUNICAÇÕES LTDA É RESULTANTE DA DIFERENÇA ENTRE O VALOR DECLARADO PELO CONTRIBUINTE E O VALOR INFORMADO PELA FONTE PGADORA NA DECLARAÇÃO DE IMPOSTO RETIDO NA FONTE -DIRF - R\$ 8.242,97.

GLOSA NO VALOR DE R\$ 7.450,16 REFERENTE À DEDUÇÃO INDEVIDA DE IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE, JÁ DEDUZIDO O VALOR DE R\$ 305,99, QUE SE REFERE AO IMPOSTO RETIDO PELA INFOGLOBO COMUNICAÇÕES LTDA - R\$ 200,11 E PELA USINA SERRA

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10166.003838/2001-13
Acórdão nº. : 104-21.695

GRANDE S/A - R\$ 105,88, TENDO EM VISTA QUE O MONTANTE DE R\$ 7.756,15, PROVENIENTE DO PROC. nº. 1.308/89 DA CODEVASF, NÃO PODE SER APROVEITADO PELO CONTRIBUINTE, HAJA VISTA QUE O REFERIDO VALOR FOI DECLARADO PELOS RESPECTIVOS BENEFICIÁRIOS DA AÇÃO TRABALHISTA MOVIDA CONTRA A CODEVASF."

O contribuinte tomou ciência do Auto de Infração em 16/03/2001 (fl. 42), apresentando em 29/03/2001 a impugnação de fls. 01/19, veiculando as alegações que foram assim sintetizadas pela autoridade julgadora:

"- que, relativamente aos rendimentos recebidos da Infoglobo, declarou conforme Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte apresentado pela fonte pagadora, que informa o valor de R\$ 6.206,20, sobre os quais foi retido IRF de R\$ 145,08;

- que o valor de R\$ 8.242,97 constante da Dirf apresentada a esta Secretaria, não corresponde ao valor efetivamente auferido a título de honorários; e que inconformado com o equívoco cometido pela fonte pagadora, solicitou novos esclarecimentos e recebeu novo informe que também não corresponde à realidade;

- que requer a intimação da Infoglobo a fim de confirmar apresentar os recibos que teriam sido assinados por ele, referentes à remuneração recebida em junho e julho de 1998;

- sobre os rendimentos auferidos da Usina Serra Grande S/A, que não os auferiu pois jamais prestou serviço à essa empresa, razão pela qual requer se diligencie junto à fonte pagadora com a finalidade de confirmar os pagamentos;

- sobre o IRRF, que mantinha contrato de prestação de serviços advocatícios com os empregados da Codevasf, para, em seus nomes, mover ação trabalhista contra a empresa, o que lhe assegurava honorários, na monta de R\$ 30.521,35;

- que retido na fonte o imposto correspondente às indenizações dos reclamantes, evidentemente houve a retenção sobre seus honorários, na proporção dos mesmos, uma vez que estes estavam incorporados nas indenizações;

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10166.003838/2001-13
Acórdão nº. : 104-21.695

- que a fiscalização pretende que o imposto retido de R\$ 7.756,17 sejam novamente pagos, o que configuraria bitributação, com o requerente pagando à SRF imposto de 50,82% dos seus rendimentos;
- que os cálculos pertinentes aos rendimentos auferidos no processo da Codevasf não podem prevalecer, já que o valor líquido recebido foi de R\$ 22.765,16, deduzido o IRRF de R\$ 7.756,17 do valor bruto de R\$ 30.521,33."

Recebidos os autos pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Brasília (DRJ/BSA), foi determinada a intimação da empresa USINA SERRA GRANDE S/A para confirmar os valores pagos ao contribuinte autuado, bem como a natureza de tais rendimentos (fls 52/53).

Regularmente intimada em 26/03/2004, a USINA SERRA GRANDE S/A, apresentou documentos demonstrando o efetivo pagamento de honorários ao contribuinte relativos à prestação de serviços profissionais de advocacia (fls. 62/70).

Em 12/07/2004 o contribuinte foi intimado das informações e documentos apresentados pela USINA SERRA GRANDE S/A (fls. 74), tendo reconhecido o recebimento de tal rendimento e solicitado remessa dos autos ao setor de cálculos para pagamento de eventual imposto devido (fls. 77/79).

Em 27/09/2004 o contribuinte foi intimado acerca do cálculo do débito tributário apurado pela DRF (fls. 82/83), tendo requerido o parcelamento do referido valor (fls. 86).

Excluído do presente processo o valor do crédito reconhecido e não impugnado pelo contribuinte (fls. 91), os autos foram remetidos à DRJ/BSA para apreciação da impugnação apresentada.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10166.003838/2001-13
Acórdão nº. : 104-21.695

Os membros da 4ª Turma da DRJ/BSA julgaram, por unanimidade de votos, procedente o lançamento sob os fundamentos a seguir sintetizados:

- são inadmissíveis no processo fiscal meras alegações desacompanhadas de provas;
- com relação aos rendimentos pagos pela Infoglobo o contribuinte não apresenta documentos que suscitem dúvida quanto ao valor efetivamente auferido de forma a justificar diligência;
- o contribuinte apresenta, ainda, documentos que atestam que o valor considerado no lançamento está correto;
- mesmo que a fonte pagadora tenha se equivocado quanto aos valores informados no Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte ao contribuinte, este não pode se eximir de oferecer à tributação os rendimentos efetivamente recebidos;
- com relação a Usina Serra Grande o contribuinte reconheceu seu equívoco e solicitou o parcelamento do débito, não havendo litígio sobre a matéria;
- com relação ao IRRF utilizado pelo contribuinte, trata-se de confusão entre o IRRF incidente sobre rendimentos dos funcionários de empresa que contrataram o contribuinte e rendimentos percebidos pelo próprio contribuinte decorrente da prestação de serviços; e
- como não houve qualquer retenção de IRRF sobre os rendimentos auferidos pelo contribuinte, não há que se falar em imposto compensável pelo recorrente.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10166.003838/2001-13
Acórdão nº. : 104-21.695

Cientificado da decisão de primeira instância em 15/02/2005 (fl. 103), e com ela não se conformando, o recorrente interpôs, tempestivamente (14/03/2005), o recurso voluntário de fls 107 a 123, no qual em síntese reiterou os argumentos apresentados em sua impugnação e trouxe aos autos novos documentos (fls. 126/137) acerca do alegado.

É o Relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10166.003838/2001-13
Acórdão nº. : 104-21.695

VOTO

Conselheiro GUSTAVO LIAN HADDAD, Relator

O recurso preenche as condições de admissibilidade. Dele conheço.

O recorrente alega, preliminarmente, omissão no v. acórdão proferido pela DRJ/BSA no tocante aos valores utilizados pela fiscalização para cálculo dos rendimentos auferidos decorrente dos serviços prestados para ajuizar reclamação trabalhista.

Ocorre que eventual irregularidade quanto aos valores utilizados pela fiscalização nessa hipótese se confunde com o mérito da questão a ser analisada quando da apreciação da regularidade da compensação do imposto retido na fonte, motivo pelo qual tal alegação será analisada em conjunto com os demais argumentos pertinentes a tal tópico.

Rendimentos pagos pela Infoglobo

No tocante aos rendimentos recebidos pela Infoglobo, considerados omitidos pela fiscalização e pela DRJ/BSA, no valor de R\$ 2.036,77, entendo assistir razão ao Recorrente.

A omissão de rendimentos foi apurada com base na divergência entre o valor de R\$ 6.206,20 informado pelo recorrente em sua declaração de ajuste anual e o valor de R\$ 8.242,97 informado pela empresa Infoglobo por meio de Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte (DIRF).

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10166.003838/2001-13
Acórdão nº. : 104-21.695

Alega o recorrente que o valor de R\$ 6.206,20 informado em sua declaração de imposto de renda corresponde ao valor efetivamente recebido, tendo a empresa Infoglobo se equivocado ao indicar na DIRF pagamento de R\$ 8.242,97.

De fato, consta dos autos recibo de entrega da DIRF retificadora da empresa Infoglobo relativa ao ano-calendário de 1998 (fls. 21), apresentada em 4/4/2001 e disponibilizada pela empresa ao Recorrente, demonstrando total de rendimentos pagos de R\$ 6.206,20, informação posteriormente confirmada em pesquisas na Rede Serpro datadas de 1/8/2001 e 14/10/2003 quanto a pagamentos vinculados ao CPF do recorrente (extratos de fls. 44 e 51).

Além disso, o total dos rendimentos informado na DIRF retificadora apresentado pela empresa Infoglobo corresponde ao valor escriturado pelo recorrente em seu livro caixa como tendo sido recebido da referida fonte pagadora (fls. 126/137).

Portanto, ante a prova dos autos, entendo que deve ser considerado o valor de R\$ 6.206,20 como total de rendimentos recebidos pelo recorrente da empresa Infoglobo para o ano-calendário de 1998 e como R\$ 145,08 o valor do imposto retido na fonte pela mesma fonte pagadora, tudo conforme o extrato de DIRF de fls. 44.

Dedução do Imposto de Renda Retido na Fonte relativo a rendimentos recebidos por clientes em reclamação trabalhista

Conforme alega o recorrente, prestou eles serviços jurídicos em reclamação trabalhista ajuizada pelos empregados UMBELINO ALVES DE SOUZA, FERNANDO JOSÉ DA SILVA BASTOS, ALMIR GARCIA DE FREITAS, WADSON AZEVEDO, LUCÍLIO JOSÉ DE BARROS e DOMÍCIO FERREIRA DA SILVA em face da COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO VALE DO SÃO FRANCISCO - CODEVASF, que tramitou perante a 8ª Junta de Conciliação e Julgamento de Brasília (processo 1308/89).

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10166.003838/2001-13
Acórdão nº. : 104-21.695

O recorrente, como relatado em sua impugnação (fls. 4/5) e reiterado em seu recurso voluntário (fls. 111/112), foi contratado pelos Reclamantes para o ajuizamento da referida ação, tendo avençado seus honorários em determinados percentuais (27% e 30%) sobre as importâncias a serem recebidas em caso de procedência da demanda.

Uma vez paga indenização pela Reclamada aos Reclamantes o recorrente, tendo efetuado o levantamento e repasse desses valores a quem de direito, efetuou a compensação do montante de R\$ 7.450,16 a título de imposto de renda na fonte em sua declaração de ajuste anual, calculado à razão de 27% ou 30% sobre o valor do IRRF retido sobre as verbas pagas aos Reclamantes, por entender que referido imposto reputa-se como tendo sido retido sobre o valor dos seus honorários.

Adicionalmente, o recorrente sustenta que caso a compensação do imposto de renda na fonte seja considerada como indevida, o valor de seus rendimentos considerado para fins de cálculo de eventual imposto a pagar deve ser reduzido no valor de R\$ 7.756,13, na medida em que os rendimentos recebidos dos reclamantes seria de R\$ 22.756,16 e não de R\$ 30.521,33, argumento que, segundo o recorrente, não teria sido enfrentado pela decisão de primeira instância.

Entendo não assistir, nesse ponto, razão ao recorrente.

De fato, como relatado e comprovado nos autos, resta claro que o rendimento sobre o qual incidiu e foi recolhido IRRF foi aquele auferido pelos Reclamantes, decorrente de condenação da CODEVASF nos autos da reclamação trabalhista acima referida.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10166.003838/2001-13
Acórdão nº. : 104-21.695

A tais Reclamantes caberia a compensação do IRRF incidente sobre os referidos rendimentos, quando da apresentação da declaração de ajuste anual.

O fato do depósito judicial das verbas de titularidade dos Reclamantes ter sido efetuado de forma global pela Reclamada nos autos da reclamação trabalhista, bem como o fato do recorrente ter efetuado o levantamento e o repasse desses valores, não altera a titularidade dos rendimentos, que continuam sendo dos Reclamantes, clientes do recorrente.

Outra é a relação que se verifica entre os Reclamantes e o recorrente, qual seja a relação de prestação de serviços profissionais de advocacia.

Sobre os rendimentos auferidos pelo recorrente, decorrente da prestação de serviços aos Reclamantes, não houve qualquer retenção de imposto, eis que neste caso a legislação prevê que cabe ao beneficiário a apuração e recolhimento mensal do imposto na sistemática do chamado "carnê-leão". Não há, assim, que se falar em compensação do IRRF incidentes sobre os rendimentos de terceiros.

Também não procede a alegação de que o valor do imposto de renda retido na fonte em face dos reclamantes deveria ser deduzido da base de cálculo dos rendimentos de prestação de serviços percebidos pelo Recorrente, fato que teria sido omitido pela DRJ/BSA quando de seu julgamento.

Primeiramente porque tal alegação foi considerada pela DRJ/BSA, tanto que o argumento em questão foi devidamente relatado na decisão proferida pela autoridade julgadora.

Ocorre que, como atestam os documentos colacionados à impugnação apresentada pelo recorrente, o valor recebido a título de honorários profissionais de seus

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10166.003838/2001-13
Acórdão nº. : 104-21.695

clientes foi efetivamente de R\$ 30.521,33 (conforme demonstrativo de fls. 14), não havendo, portanto, que se falar em irregularidade na apuração da base de cálculo.

A argumentação sustentada pelo recorrente seria correta caso o valor dos honorários fosse calculado com base no valor líquido recebido pelos Reclamantes, o que não foi o caso como se verifica da documentação trazida aos autos pelo próprio recorrente.

De fato, pode-se comprovar tal assertiva utilizando como exemplo o rendimento auferido pelo Reclamante FERNANDO JOSÉ DA SILVA BASTOS.

O valor bruto do rendimento (condenação judicial) auferido por tal Reclamante foi de R\$ 68.790,62 que, descontados a retenção do IRRF e INSS, corresponde a um valor líquido de R\$ 50.114,24 (conforme demonstrativa preparado pela CODEVASF e acostado pelo recorrente às fls. 12).

O recorrente apresenta recibo emitido pelo Reclamante no valor de R\$ 31.540,78 (fls. 16), dando quitação do crédito relativo à ação trabalhista movida contra CODEVASF, cujo valor foi objeto de levantamento pelo recorrente. Se subtrairmos do valor líquido devido ao Reclamante o valor constate do referido recibo de quitação (R\$ 50.114,24 - R\$ 31.540,78) obteremos o valor de R\$ 18.573,46, que, segundo o conjunto probatório constante dos autos, permaneceu na titularidade do recorrente.

Esse valor corresponde a exatamente 27% do valor bruto da condenação ($27\% \times R\$ 68.790,62 = R\$ 18.573,46$), confirmando que o recorrente recebeu honorários sobre o valor bruto da condenação, conforme ele mesmo apontou no demonstrativo de fls. 14. Correto, portanto, o trabalho fiscal relativamente a este ponto.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10166.003838/2001-13
Acórdão nº. : 104-21.695

Diante do exposto, encaminho meu voto no sentido de conhecer do recurso para, no mérito, DAR-lhe provimento PARCIAL para excluir da exigência a parcela relativa à omissão de rendimentos recebidos da empresa Infoglobo Comunicações Ltda.

Sala das Sessões - DF, em 23 de junho de 2006


GUSTAVO LIAN HADDAD